



ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

MM. JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(“Recuperada”), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, diante de V. Excelência, manifestar-se em face de decisão de **mov. 1155.1**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

1) Item 1 da decisão: manutenção de constrição em execução fiscal (ofícios 1ª VEF/Curitiba – proc. 0026809-33.2023.8.16.0185): A Recuperanda toma ciência de que V. Exa. determinou a resposta informando a manutenção da constrição.

2) Item 2 – manifestação segs. 1122.1 e 1136.1: Em atenção às vistas franqueadas, a Recuperanda manifesta-se sobre os ofícios constantes dos movs. 1122.1 e 1136.1, que “dão ciência quanto à ausência de quitação dos créditos extraconcursais e fiscais” e solicitam “informações sobre a existência de bens livres para penhora”, preferencialmente em 30 dias.

Contudo, informa-se que os créditos extraconcursais foram devidamente quitados, conforme decisões da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR que reconhecem a quitação e determinam a expedição de alvarás (cópias anexas). Dessa forma, entende-se pela perda superveniente do objeto quanto à alegada ausência de quitação dos extraconcursais.





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

3) Item 3 – desabilitação da credora Darlene Souza dos Santos (por quitação): A Recuperanda anui ao pedido da parte. Esclarece-se que, conforme sentença/decisão trabalhista anexa, o vínculo da empregada iniciou em 01/06/2022, na função de promotora de vendas, posteriormente ao ingresso da Recuperação Judicial, razão pela qual as verbas possuem natureza extraconcursal e foram regularmente adimplidas.

4) Item 5 – suspensão de atos constitutivos (proc. 0002392-85.2022.8.16.0044 – 2ª Vara Cível de Apucarana, mov. 1135): Sobre a constrição, a Recuperanda e o Banco Santander encontram-se em fase avançada de negociação, aguardando apenas as assinaturas do instrumento de acordo; os valores bloqueados estão pré-afetados para a liquidação das operações objeto da composição, o que evidencia os esforços da Recuperanda para equalizar também débito extraconcursal de modo ordenado e sob supervisão deste Juízo.

5) Item 6 – essencialidade do imóvel matrícula 19.812 (2º CRI/Apucarana) – ofício da 7ª Vara Federal de Londrina: O imóvel de matrícula nº 19.812 é ativo não-operacional, mas indispensável ao cumprimento do PRJ em sua dimensão estratégico-financeira, pois integra a UPI-TERRENO prevista e aprovada no Plano (mov. 680.3, Cláusulas 7.1, 7.1.1 e 7.1.4).

O PRJ expressamente constitui a UPI-TERRENO com o referido imóvel e destina o produto de sua alienação ao pagamento prioritário do passivo trabalhista (e saldo para fluxo de caixa/despesas do processo), mediante certame judicial regulado pela LRF, sob coordenação deste Juízo (arts. 60 e 142). Confira-se o PRJ aprovado (mov. 630.8, fl. 7):

4. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I). Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus Créditos Trabalhistas em até 24 (vinte e quatro) meses, na forma do art. 54, §2º, da LRF, vez que seu pagamento se encontra garantido pela UPI – TERRENO, contados a partir da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano, acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, desde a Homologação do Plano.

...



ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

- (iii) Os pagamentos previstos nesta Cláusula 4.1 serão antecipados, *pro rata*, com o produto líquido dos recursos auferidos pela alienação judicial da UPI – **TERRENO**, nos termos da clausula 7.1.

7.1.4 O percentual de 80% (oitenta por cento) do produto da alienação será destinado ao pagamento de credores trabalhista e o saldo restante, correspondente a 20% do produto da alienação, será destinado ao reforço do fluxo de caixa ou para custear despesas do processo.

A finalidade, portanto, é clara: transformar o ativo em caixa regulado e universal, equalizando o passivo de modo coletivo e ordenado, sem ruptura do cronograma financeiro aprovado (art. 47 da LRF). Trata-se, pois, de *essencialidade ao PRJ* — não pelo uso produtivo do bem, mas pelo seu papel nuclear na engenharia de soerguimento.

Os créditos trabalhistas, de natureza alimentar, gozam de **preferência na distribuição** do produto da alienação, por comando legal e por fundamentos constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana. O desenho da UPI-TERRENO materializa essa prioridade no âmbito concursal, garantindo igualdade e transparência entre credores.

Permitir constrição pontual (e eventual expropriação) à margem do rito da UPI esvazia um dos principais instrumentos de soerguimento do PRJ, quebrando a lógica coletiva, potencialmente prejudicando os demais credores e subvertendo a ordem de pagamentos aprovada. É medida desproporcional e incompatível com a centralização e a paridade sob a jurisdição universal da RJ.

Some-se que o **passivo fiscal federal encontra-se em fase de transação/equalização administrativa**, com protocolos já noticiados (mov. 1133.1). Não é razoável que a letargia na análise administrativa recaia sobre a Recuperanda e sobre o conjunto de credores, por meio de constrição/expropriação do imóvel que o Plano destinou ao pagamento prioritário dos trabalhistas.

A solução adequada é preservar a integridade da UPI-TERRENO até o certame universal, momento em que o bem (ou seu valor) será monetizado e distribuído conforme o PRJ, sem preferências indevidas, sem fragmentação de atos executivos e com supervisão judicial.





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

Diante disso, a Recuperanda requer: (i) o reconhecimento de que o imóvel matr. 19.812 é essencial ao PRJ em sentido estratégico-financeiro por integrar a UPI-TERRENO aprovada; (ii) a comunicação à 7ª Vara Federal de Londrina para que se abstenha de atos constitutivos/expropriatórios sobre o bem sem prévia oitiva deste Juízo e até a realização do certame da UPI.

6. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente manifestação como resposta integral à decisão de mov. 1151.1.

Termos em que, pede deferimento.

De Curitiba para Londrina (PR), 06 de outubro de 2025.

FELIPE C S NADER

OAB/PR 53.311

MICHELLE MENDES ZIMER

OAB/PR 49.479

